

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0024690788/2025 - SECULT.UAD.ASDC

Joinville, 28 de fevereiro de 2025.

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de 2025, conjuntamente com a Secretaria de Cultura e Turismo, os membros da Comissão Julgadora Técnica dos projetos de Audiovisual, designados pela Portaria SECULT n° 201/2024 (0022993473), composta por Alice Inês Lorenzi Urbim, Wandilene Macedo e Poliana Santos concluíram a análise do Recurso Administrativo de **Jhonath Nunes Paidosz** (SEI n° 0024534216), enviado aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

**I - DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso de **Jhonath Nunes Paidosz** é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no item 7.3 do Edital.

**II - DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 27/09/2024 iniciou-se o processo de chamamento público de pessoas físicas e jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, na modalidade FMIC, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural através da seleção de projetos, para a execução de ações culturais no Município de Joinville por meio desta Chamada Pública. Recebidas as propostas através do canal "Autosserviços" do sítio da Prefeitura Municipal de Joinville até 08/11/2024, após a finalização da fase de habilitação, realizou-se a fase de classificação das propostas que se encerrou com a publicação da Ata de Julgamento SEI n° 0024505876 publicada em 14/02/2025, onde consta os classificados e desclassificados. Assim, ao verificar que a proposta autuada sob Processo SEI n° 24.0.261777-7 - Zicamada, foi desclassificada, **Jhonath Nunes Paidosz**, ora recorrente, não concordou com o deliberado pela Comissão Julgadora Técnica, e interpôs o presente recurso.

**III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** O projeto em questão foi considerado desclassificado pela Comissão Julgadora Técnica pois recebeu a nota final 56,5, não alcançando a nota mínima para classificação, de acordo com o item 5.2.9 do Edital. O recorrente apontou argumentos sobre os itens que deseja reconsideração da nota, quais sejam: **I) Percentual de Divulgação:** “(...) no ITEM “AÇÕES E FORMAS DE DIVULGAÇÃO DO PROJETO” consta que será destinado do valor total da bolsa uma proporção de 6% para Divulgação (...)” e **II) Caráter Multiplicador:** “(...) no ITEM “QUANTIDADE DE PESSOAS ALCANÇADAS” consta que a estimativa de pessoas alcançadas será de 150.000 pessoas, cujo o cálculo foi questionado via email e respondido através do Documento SEI 0024082052, no qual apresentamos o texto na íntegra (...)”. Desse modo, solicita a reconsideração da desclassificação.

**IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público n° 0022956589/2024/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado desclassificado pelo motivo já apontado, porém, deseja que seja revisto os motivos que o desclassificou. A defesa apresentada pelo Recorrente traz elementos para justificar seu inconformismo. A comissão analisou os argumentos apresentados pelo recorrente sobre o percentual de divulgação e conclui por não acolher o recurso, pois, embora no campo AÇÕES E FORMAS DE DIVULGAÇÃO DO PROJETO” conste o percentual de 6%, este deve estar de acordo com a planilha orçamentária, que não apresenta valor investido em divulgação. Esclarece ainda, conforme já exposto no relatório de julgamento que “A contratação de web design é atividade meio, não garantindo o resultado final”. Na resposta da diligência, o recorrente menciona o valor de R\$ 7.000,00 em tráfego pago, porém, não há previsão no plano de trabalho financeiro, tão pouco apresenta orçamento que comprove a despesa, o que traz incoerência ao projeto e não poderá ser considerado como valor investido para atribuição da nota ao item. Em relação ao caráter multiplicador, embora o proponente indique um

número, a comissão, com sua expertise técnica, possui autonomia para identificar a realidade do número proposto. Assim, verificou-se que o número de beneficiários foi superestimado a fim de alcançar a pontuação máxima para o item, porém, não se conclui como viável o apresentado pelo recorrente, motivo que levou a comissão a definir critério realista de alcance do projeto, associado ao fato de que não há previsão orçamentária para divulgação das ações, o que levaria ao conhecimento de grande parte da população.

**V - CONCLUSÃO.** Por todo o exposto, esta Comissão conclui por **CONHECER** o recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, não alterando a decisão proferida no julgamento, mantendo o projeto **DESCLASSIFICADO** com nota 56,5 para o Edital de Chamamento Público nº 0022956589/2024/PMJ.

De acordo,

**Acolho a decisão** da Comissão Julgadora Técnica em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Recorrente **Jhonath Nunes Paidosz**, com base em todos os motivos acima expostos.

Guilherme Augusto Heinemann Gassenferth

**Secretário**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Ines Lorenzi Urbim, Usuário Externo**, em 28/02/2025, às 12:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Poliana Santos, Coordenador(a)**, em 28/02/2025, às 14:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Wandilene Macedo, Usuário Externo**, em 28/02/2025, às 14:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Augusto Heinemann Gassenferth, Secretário (a)**, em 28/02/2025, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024690788** e o código CRC **A44D00CF**.

Avenida José Vieira, 315 - Bairro Saguauçu - CEP 89204110 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.141178-4

0024690788v3